



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13816.000288/2009-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.100 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FRANCISCA PAULA MOTA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para confirmação do recolhimento do valor indicado em DARF.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2004, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 1.674,28 dos quais: R\$ 972,69 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física (sujeito à Multa de Mora); R\$ 194,53 Multa de Mora (Não Passível de Redução) e R\$ 507,06 de Juros de Mora (calculados até 31/03/2009).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.100 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13816.000288/2009-16

e/ou dependentes, no valor de R\$ 2.424,36 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Não consta no relatório da DIRF valores recolhidos de R\$ 2.424,36 relativo a retenção do IRRF/2005, da fonte pagadora CNPJ-43.035.146/0001-85. Dessa maneira o valor será glosado.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 30/03/2009. O contribuinte foi cientificado em 06/04/2009 e ingressou com impugnação [...] em 04/05/2009, alegando, em síntese:

Informou a renda junto ao Instituto Nacional do Seguro Social bem como a renda apurada em processo trabalhista de Edivaldo Pereira dos Santos (meu esposo).

A indenização referente a ação trabalhista movida por meu marido só fora liberada após o seu falecimento.

Assim, em cumprimento a instrução de declaração de rendimentos tributáveis, declarei em minha declaração os valores referente ao espólio de meu falecido marido bem como os valores retidos na fonte.

A infrigência involuntária há de ser relevada, haja vista que ao apresentar a declaração de imposto de renda não houve intenção de sonegar valores recebidos.

Requer que seja acolhida a impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Não comprovado que foi devida a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, é de se manter a glosa correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos; e
- b) aplica-se o princípio da verdade material na apreciação das provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Com o recurso voluntário, o sujeito passivo junta cópia de guia DARF alegadamente pertinente aos valores retidos pela fonte, cuja compensação é pleiteada.

Para boa compreensão do quadro fático, entendo ser útil encaminhar os autos à unidade de origem, para confirmação do registro desse recolhimento.

Conclusão

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.100 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13816.000288/2009-16

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino